

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.416/12/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000429327-22  
Impugnação: 40.010130675-32  
Impugnante: José Avair de Arruda Junqueira & Cia Ltda  
IE: 637903405.00-07  
Origem: DF/Varginha

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - ICMS - SIMPLES MINAS/NACIONAL – RECOMPOSIÇÃO DE ALÍQUOTA/ANTECIPAÇÃO DE IMPOSTO – RECOLHIMENTO INDEVIDO – IN SUTRI/SEF nº 01/10. Pedido de restituição de valores recolhidos a título de recomposição de alíquota e antecipação de imposto (diferença entre a alíquota interna e a interestadual), em decorrência da aquisição de mercadorias, por contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional. Entretanto, o Requerente não comprova que a mercadoria, objeto da restituição, estava em estoque no seu estabelecimento na data da protocolização do pedido, conforme previsto no art. 4º da Instrução Normativa SUTRI nº 01/10, com redação alterada em 12/07/11. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

O Requerente, enquadrado no regime de recolhimento denominado Simples Nacional, protocolizou pedido de restituição de valores recolhidos a título de recomposição de alíquota e antecipação de imposto (diferença entre a alíquota interna e a interestadual), nos períodos de janeiro a agosto de 2008, ao argumento de que as aquisições foram feitas em operações interestaduais diretamente de indústrias, cuja alíquota do imposto é a mesma nas operações internas (12% - doze por cento), não havendo, pois, diferença a ser complementada. Por este motivo, conclui que os recolhimentos efetuados à época foram indevidos, razão pela qual pleiteia a sua restituição.

Anexa aos autos a documentação inerente, que consiste em cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos em operações interestaduais, livro Registro de Entradas e Documentos de Arrecadação Estadual (DAE).

A Delegacia Fiscal de Varginha indefere o pedido, fls. 116/117, motivado por não atendimento ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa SUTRI nº 01/10, com redação alterada em 12/07/11.

Irresignado, o Contribuinte apresenta sua Impugnação, fls. 118/119, sustentando, em suma, que a legislação sobre a qual se baseia o indeferimento é hierarquicamente inferior a outras que se relacionam ao mesmo assunto e as quais seriam favoráveis a seu pleito.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cita que o Conselho de Contribuintes/MG, no Acórdão 19.972/3ª/11, julgou procedente impugnação semelhante à sua.

Ao final, requer a procedência da impugnação.

O Fisco manifesta-se às fls. 122/124, requerendo a improcedência da impugnação.

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de restituição de ICMS recolhido a título de recomposição de alíquota e antecipação de imposto (diferença entre a alíquota interna e a interestadual), prevista no § 14 do art. 42 da Parte Geral do RICMS/02, por Contribuinte do ramo do comércio varejista de artigos de vestuário, calçados, bolsas e cintos, enquadrado no regime do Simples Nacional.

O dispositivo retrocitado tem a seguinte redação:

Art. 42 (...)

(...)

§ 14. Ficam a microempresa e a empresa de pequeno porte obrigadas a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual e devido na entrada de mercadoria destinada a industrialização ou comercialização ou na utilização de serviço, em operação ou prestação oriunda de outra unidade da Federação, observado o disposto no inciso XXII do caput do art. 43 deste Regulamento.

O pedido se fundamenta no fato de que não é devido o imposto em relação aos produtos adquiridos de estabelecimentos industriais fabricantes, localizados em outras Unidades da Federação, posto que nesses casos a alíquota interna de aquisição (12%) e a interestadual (12%) se equivalem.

A respeito do assunto, importante trazer o entendimento da SEF/MG externado nas Consultas de Contribuintes n°s 150/07 e 72/10, respondidas pela SUTRI/SEF, que dispõem acerca da matéria:

#### **Consulta de Contribuinte nº 150/07**

Simples Minas - Recomposição de Alíquota - COMÉRCIO VAREJISTA - VESTUÁRIO

EXPOSIÇÃO:

A Consulente, representante de classe sindical, apresenta consulta em nome de uma de suas empresas filiadas, que atua no ramo de comércio varejista de calçados, bolsas, artigos de vestuário, acessórios pessoais e artigos para viagem.

Informa que sua filiada adquire os produtos para comercialização em operações interestaduais e que, em virtude do que dispõe o art. 10 do Anexo X do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/2002, promove a recomposição de alíquota, quando do recolhimento do imposto devido.

Isso posto,

### CONSULTA:

1 - Considerando que, em decorrência de lei estadual, as saídas em operações internas de estabelecimento industrial para outro contribuinte dos produtos constituídos por calçados, bolsas e artigos do vestuário tiveram a carga tributária reduzida para 12%, a entrada destes mesmos produtos, em operações interestaduais, adquiridos pela filiada da Consulente diretamente de fabricante, com a alíquota de 12%, obriga a mesma à recomposição de alíquota prevista no art. 10, Anexo X do RICMS/2002?

2 - Caso não esteja sujeita à recomposição de alíquota, como deverá efetuar os lançamentos no SAPI?

3 - Da mesma forma, não estando sujeita à recomposição de alíquota, quais os procedimentos a serem adotados em relação aos valores que a este título foram recolhidos?

### RESPOSTA:

Ressalte-se, inicialmente, que as respostas às questões formuladas consideram as operações praticadas até 30 de junho de 2007, tendo em vista a revogação do Anexo X do RICMS/2002 pelo Decreto nº 44.562, de 22/06/2007.

1 - O item 34 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS citado prevê redução da base de cálculo de 33,33% na saída, em operação interna, de vestuário, calçados, bolsas e cintos, promovida por estabelecimento industrial fabricante, resultando em uma carga tributária de 12%.

Para esses produtos, nas aquisições interestaduais de estabelecimento industrial fabricante, em consonância com o disposto no inciso II, § 4º, art. 10, Parte 1, Anexo X, também do RICMS/2002, a empresa filiada à Consulente não estará obrigada a promover a recomposição da alíquota interna, tendo em vista que, em virtude de lei estadual, a carga tributária prevista para a aquisição interna dos mesmos é igual à praticada na aquisição interestadual.

2 - No campo "Alíquota Interna de Saída" do quadro "Documento Fiscal de Entradas" do SAPI, deverá constar a alíquota interna a ser praticada pela empresa filiada à Consulente, constante do inciso I do art. 42 da Parte Geral do mesmo RICMS/2002, ou seja, 18%. No caso de aquisições de produtos de vestuário, calçados, bolsas e cintos, para as quais há previsão de redução da base de cálculo, nos termos do item 34 do Anexo IV supracitado,

deverá ser estornado o valor relativo à diferença entre o imposto destacado na entrada interestadual e o valor do imposto resultante da aplicação da alíquota interna. Para tal fim, a empresa filiada à Consulente utilizará a opção do campo 38, 'Estorno de débito' do programa SAPI, versão 1.01.00, em uso, acessando a opção de 'Apuração', 'Estorno de débito', 'Selecionar', 'Incluir', e informará o motivo 4 (Estorno de valor do ICMS recolhido a maior não previsto nas situações anteriores), identificando os dados do documento e o valor a ser estornado. Tal procedimento anulará a tributação relativa à recomposição da tributação interna.

3 - Havendo recolhimento indevido do ICMS, deverá ser solicitada a sua restituição, observada a forma disposta nos arts. 36 a 41 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84.

#### **Consulta de Contribuinte nº 072/10**

**Simples Nacional – Antecipação do Imposto – Artigos do Vestuário**

Exposição:

Empresa optante pelo Simples Nacional que tem como atividade econômica o comércio varejista de artigos do vestuário, calçados, bolsas, cintos e correlatos afirma que adquire mercadorias neste e em outros Estados para revenda a consumidor final.

Com dúvidas quanto à aplicação da legislação tributária, indaga:

1 - É devida recomposição de alíquota do ICMS nas aquisições de mercadorias de industrial fabricante situado em outra unidade da Federação?

2 - Em que situação é devida a recomposição de alíquota?

3 - Quanto ao ICMS sobre o frete cobrado sobre o transporte das mercadorias oriundas de outro Estado, também incide a recomposição de alíquota?

Solução

1 e 2 - Será devido o recolhimento do imposto a título de antecipação para o contribuinte enquadrado no regime do Simples Nacional quando, nas aquisições de fora do Estado, houver diferença entre a alíquota interestadual e a interna estabelecida para o mesmo tipo de operação ou prestação, de acordo com § 14, art. 42 do RICMS/02.

Cumprе salientar que até 26/03/08, a alíquota prevista para a operação interna com produtos do vestuário era de 18% (dezoito por cento) promovidas tanto por estabelecimentos industriais, quanto por estabelecimentos comerciais, atacadistas ou varejistas. Dessa forma, para fatos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ocorridos no período compreendido entre 1º/01/08 até essa data é devido o recolhimento, a título de antecipação do imposto, do valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna de aquisição e a prevista para operação interestadual sobre a base de cálculo praticada pelo remetente.

Com a edição do Decreto nº 44.754/08 foi acrescentada a subalínea "b.55" ao inciso I do art. 42 do RICMS/02, fixando a alíquota de 12% (doze por cento) para as saídas internas de produtos do vestuário, artefatos de cama, mesa e banho, coberturas constituídas de encaixotes classificadas na posição 6306.19 da NBM/SH, subprodutos de fiação e tecelagem, calçados, saltos, solados e palmilhas para calçados, bolsas e cintos, promovidas por estabelecimento industrial fabricante com destino a contribuinte inscrito neste Estado.

Sendo assim, para fatos ocorridos a partir de 27/03/08, data em que a mencionada alteração passou a produzir efeitos, não é devida a antecipação do imposto em relação às aquisições dos referidos artigos de estabelecimento industrial fabricante localizado em outra unidade da Federação, posto que a alíquota interna de aquisição e a interestadual se equivalem.

Tratando-se, entretanto, de aquisição realizada junto a estabelecimento que não seja industrial fabricante, permanece a obrigação de antecipação do imposto nos termos da legislação mencionada, tendo em vista que, caso a mercadoria fosse adquirida dentro do Estado na mesma condição, a operação seria tributada à alíquota de 18% (dezoito por cento).

Cabe ressaltar, ainda, que a antecipação do imposto aplica-se, inclusive, nas aquisições de contribuinte enquadrado no Simples Nacional, hipótese em que mesmo não havendo indicação de base de cálculo e destaque do imposto, deverá ser considerado o valor da operação, nos termos do inciso XXIII, art. 43 do RICMS/02.

Caso tenha efetuado recolhimento indevido a título de antecipação do imposto, a empresa poderá requerer a sua restituição, para abatimento no valor devido a título de antecipação do imposto ou diferencial de alíquota, observado o disposto nos arts. 28 a 36 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, de 03/03/08, e na IN SUTRI nº 1, de 19 de fevereiro de 2010.

3 - A antecipação do imposto de que trata o § 14, art. 42 do RICMS/02, também é devida na hipótese de utilização de serviço em prestação iniciada em outra unidade da Federação. Desta forma, a empresa

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estará obrigada ao recolhimento da referida antecipação relativamente aos valores pagos pela prestação de serviço de transporte interestadual.

Legislação

- RICMS/02: art. 42, inciso I, subalínea "b.55" e § 14, art. 43, inciso XXIII;
- Decreto nº 44.754/08;
- RPTA/08, arts. 28 a 36
- IN SUTRI nº 01/10.

Conforme de depreende das respostas às consultas reproduzidas acima, a carga tributária nas operações interna, para os produtos vestuário, calçados, bolsas e cintos, promovidas por estabelecimento industrial fabricante, passou a ser de 12% (doze por cento), por força do item 34 da Parte 1 do Anexo IV (vigência até 26/03/08) e art. 42, inciso I, alínea "b", subalínea "b.55" (com vigência a partir de 27/03/08) todos do RICMS/02, reproduzidos a seguir:

### Item 34 - Parte 1 - Anexo IV do RICMS/02.

Efeitos de 15/12/2002 a 13/01/2006 - Redação original:

Saída, em operação interna, de vestuário ou calçado, promovida pelo estabelecimento industrial fabricante, com destino a estabelecimento de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS. 33,33 0,12

Efeitos de 14/01/2006 a 26/03/2008 - Redação dada pelo art. 2º, II, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.206, de 13/01/2006.

Saída, em operação interna, de vestuário, calçados, bolsas e cintos, promovida pelo estabelecimento industrial fabricante, com destino a estabelecimento de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS. 33,33% 0,12.

### Parte Geral do RICMS/02

Efeitos a partir de 27/03/2008 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, III, "a", ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008.

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

(...)

b) 12 % (doze por cento), na prestação de serviço de transporte aéreo e nas operações com as seguintes mercadorias:

(...)

b.55) vestuário, artefatos de cama, mesa e banho, coberturas constituídas de encerados classificadas na posição 6306.19 da NBM/SH, subprodutos de fiação e tecelagem, calçados, saltos, solados e palmilhas para calçados, bolsas e cintos, promovidas pelo estabelecimento industrial

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fabricante com destino a estabelecimento de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

Assim, para os contribuintes enquadrados no regime do Simples Nacional, deixou de ser obrigatória a complementação da alíquota do imposto nas aquisições dos citados produtos, quando adquiridos em operações interestaduais diretamente de estabelecimento industrial fabricante localizado em outra Unidade da Federação, posto que a alíquota interna de aquisição e a interestadual se equivalem.

Contudo, é de se observar que por determinação legal expressa, somente será deferida a restituição caso o Requerente comprove que a mercadoria, objeto da restituição, estava em estoque no estabelecimento na data da protocolização do seu pedido de restituição.

Esta determinação está prevista no art. 1º da Instrução Normativa nº 01/11 SUTRI/SEF, de 12/07/11, que deu nova redação ao art. 4º da IN SUTRI/SEF nº 01/10, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 4º da Instrução Normativa SUTRI nº 1, de 19 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Não será objeto de restituição o valor indevidamente recolhido a título de recomposição de alíquota de que trata o § 14 do art. 42 do RICMS pelo contribuinte enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, salvo se comprovado pelo requerente que a mercadoria se encontrava em estoque no estabelecimento na data do pedido de restituição.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também ao pedido de restituição de valores recolhidos, até 30 de junho de 2007, a título de recomposição de alíquotas nos termos do art. 10 da Parte 1 do Anexo X do RICMS, por contribuinte enquadrado no regime do Simples Minas.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Com vistas a observar a determinação expressa no referido dispositivo da Instrução Normativa, a Impugnante não comprovou que as mercadorias para as quais houve o pagamento do imposto (recomposição de alíquota e antecipação de imposto) encontravam-se em estoque no seu estabelecimento na data do pedido de restituição.

Destaca-se, por oportuno, que no despacho de indeferimento do pedido de fls. 116, a Autoridade Fiscal identificou a necessidade dessa comprovação, não tendo o Impugnante trazido qualquer documentação nesse sentido nas suas razões de defesa. Sua argumentação a respeito se deu no sentido de questionar a legalidade da norma.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, diferentemente do entendimento do Contribuinte, a Instrução Normativa (IN) foi redigida, conforme previsão do Decreto que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda. Veja-se:

Art. 231. A Superintendência de Tributação expedirá instrução normativa sobre a aplicação da legislação tributária, especialmente quando houver reiteradas formulações de consultas sobre a mesma matéria.

Impende ressaltar os considerandos expostos na IN em comento, que explicam e embasam as disposições da mesma, *in verbis*:

considerando que o § 3º do art. 92 do RICMS c/c art. 166 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), determinam que a restituição do ICMS somente será feita a quem provar haver assumido o respectivo encargo financeiro ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la, de modo a impedir o enriquecimento sem causa do contribuinte de direito;

considerando que compete ao contribuinte comprovar, para o cumprimento do disposto em lei, que não agregou ao preço da mercadoria o ICMS recolhido no momento da sua entrada em seu estabelecimento;

considerando que o enriquecimento sem causa é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, nos termos do art. 884 do Código Civil;

considerando o princípio da supremacia do interesse público, especialmente aplicável nessa relação jurídica;

Por outro, de se destacar que por determinação legal prevista no art. 182 da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 110 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03/03/08, é defeso a este Órgão Julgador a negativa de aplicação de ato normativo, *in verbis*:

### Lei 6.763/75

Art. 182 - Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo;

(...)

### RPTA/MG

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Assim e considerando que a Impugnante não comprovou que as mercadorias, objeto da repetição de indébito, se encontravam em estoque no estabelecimento na data do pedido de restituição, associado à proibição a este Órgão de negar aplicação ao dispositivo da instrução normativa em comento, indefere-se a restituição pleiteada.

Por fim, tendo sido mencionado na peça impugnatória decisão em caso similar favorável à restituição, consoante Acórdão nº 19.972/3ª/11, verifica-se que a decisão foi prolatada em 22/03/11, ou seja, antes da modificação da IN SUTRI/SEF nº 01/10. Repete-se, o indeferimento da restituição neste caso advém exatamente da não observância às determinações do art. 4º da IN SUTRI/SEF nº 01/10, com redação introduzida em 12/07/11.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente a impugnação. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida, que a julgavam procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 14 de março de 2012.**

**José Luiz Drumond  
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida  
Relatora**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão:	20.416/12/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.000429327-22	
Impugnação:	40.010130675-32	
Impugnante:	José Avair de Arruda Junqueira & Cia Ltda	
	IE: 637903405.00-07	
Origem:	DF/Varginha	

---

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A Requerente, enquadrada no regime de recolhimento denominado Simples Nacional, protocolizou pedido de restituição de valores recolhidos a título de recomposição de alíquota e antecipação de imposto (diferença entre a alíquota interna e a interestadual), nos períodos de janeiro a agosto de 2008, ao argumento de que as aquisições foram feitas em operações interestaduais diretamente de indústrias, cuja alíquota do imposto é a mesma nas operações internas (12% - doze por cento), não havendo, pois, diferença a ser complementada. Por este motivo, conclui que os recolhimentos efetuados à época foram indevidos, razão pela qual pleiteia a sua restituição.

Anexa aos autos a documentação inerente, que consiste em cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos em operações interestaduais, livro Registro de Entradas e Documentos de Arrecadação Estadual (DAE).

As informações de que a Impugnante recolheu o ICMS a maior não é contestada pela Fiscalização, levando concluir com certeza o efetivo pagamento a maior do ICMS, cuja devolução é reclamada pelo Contribuinte.

A negativa da Fiscalização é baseada na falta de comprovação do Contribuinte ter arcado com o ônus econômico do imposto recolhido a maior, uma vez que não pode comprovar que as mercadorias permaneceram em estoque na época de apresentação do pedido de restituição. Fundamenta a decisão com base na Instrução Normativa SUTRI/SEF nº 01/11.

A nossa posição, contrária ao voto vencedor tem como fundamento inicial a limitação do poder de tributar esculpido no art. 150 da Constituição Federal que veda à União, Estados e Municípios exigir ou aumentar tributos sem que lei o estabeleça. É pacífico o entendimento ao termo lei, que exige a passagem pelo Legislativo e a promulgação pelo Chefe do Executivo, não sendo prerrogativa de funcionários da Secretária da Fazenda publicar instruções que possam exigir tributos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É nosso entendimento que negar devolução de imposto recolhido a maior se equivale a exigir tributos sem lei que o estabeleça.

Passando pela Constituição Federal deve-se observar o que o Código Tributário Nacional, que tem força de lei complementar estabelece sobre as restituições de impostos nos arts. 165 e 166 *in verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

O primeiro artigo garante o direito à restituição do imposto pago indevidamente e o segundo condiciona a comprovação de ter assumido o encargo financeiro.

A condicionante é cumprida pela Impugnante ao comprovar o pagamento mediante guias de recolhimento anexado nos autos e não contestada pela Fiscalização, portanto preenchido todos os requisitos para que seja autorizada a devolução do imposto recolhido indevidamente.

A prova de repercussão econômica não pode ser limitada à comprovação de estarem as mercadorias em estoque na data do pedido de devolução. A comprovação do pagamento do imposto a maior é prova inequívoca da repercussão econômica.

Pelo exposto, uma vez comprovado nos autos o recolhimento indevido de impostos e tendo o ônus sido suportado pela Impugnante, voto pela procedência da impugnação.

**Sala das Sessões, 14 de março de 2012.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Conselheiro**